



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.261, DE 2025

(Da Sra. Bia Kicis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena e dispor sobre a ação penal nos crimes de estelionato praticados mediante simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos do sistema de Justiça.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5097/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena e dispor sobre a ação penal nos crimes de estelionato praticados mediante simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos do sistema de Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes § 2º-C e §5º - V, com a seguinte redação:

“Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

.....

§ 2º-C. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado mediante:

I – simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgão do sistema de Justiça, inclusive Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacias Públicas ou Poder Judiciário;

II – utilização indevida de nome, título, símbolo, logotipo, domínio eletrônico, sinal identificador ou credencial digital pertencente a qualquer dessas instituições ou entidades, de advogado privado ou de banca de





advogados privados ou da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de induzir ou manter a vítima em erro;

III – obtenção, cessão, uso ou comercialização não autorizada de credenciais de acesso a sistemas informatizados pertencentes aos órgãos mencionados no inciso I, com o propósito de viabilizar a fraude.

§ 5º. Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

.....

V – vítima de crime cometido nas circunstâncias descritas no § 2º-C deste artigo.”

Art. 2º. O § 1º do art. 296 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

.....

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

.....

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, sinais distintivos, domínios eletrônicos, credenciais digitais ou quaisquer outros identificadores utilizados por órgãos ou entidades da Administração Pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Advocacias Públicas ou da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a resposta penal do Estado brasileiro ao chamado “Golpe do Falso Advogado”, fraude sofisticada que se tem disseminado no país e vitimado milhares de cidadãos, em especial idosos e beneficiários de ações judiciais, mediante a simulação de exercício da advocacia ou de representação de órgãos integrantes do sistema de Justiça.

Trata-se de crime que atinge simultaneamente dois bens jurídicos fundamentais: o patrimônio individual e a fé pública nas instituições de justiça e na advocacia, comprometendo a confiança da população no acesso à tutela jurisdicional e fragilizando a segurança jurídica.

Atualmente, tais condutas vêm sendo enquadradas, de modo fragmentado, nos crimes de estelionato (art. 171), falsidade documental (arts. 296 e seguintes) e falsa identidade (art. 307) do Código Penal. Contudo, a crescente complexidade dos golpes — frequentemente praticados por organizações criminosas estruturadas, com uso de credenciais digitais, logotipos oficiais, portais falsificados e engenharia social — exige um tratamento penal mais específico e proporcional à gravidade do delito.

A proposta ora apresentada não cria um novo tipo penal, evitando a fragmentação normativa e respeitando o princípio da *ultima ratio* do Direito Penal. Opta-se, ao contrário, por fortalecer os tipos já existentes, introduzindo:

1. Causa especial de aumento de pena (§ 2º-C do art. 171) quando a fraude envolver a simulação da advocacia ou de órgãos do sistema de Justiça, ou o uso indevido de seus símbolos e credenciais.

2. Ação penal pública incondicionada (§ 5º, V, do art. 171) nessa hipótese, superando um dos principais entraves à persecução penal — a inércia das vítimas em representar.





OS DEPUTADOS

a Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

3. Atualização do art. 296, § 1º, III, para contemplar expressamente o uso indevido de domínios eletrônicos e credenciais digitais das instituições judiciais e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essas medidas contribuem para a tutela mais efetiva do patrimônio das vítimas e da credibilidade do sistema de Justiça, fortalecendo o combate a organizações criminosas que se aproveitam da confiança pública na advocacia para fraudar cidadãos e desestabilizar a ordem jurídica.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada BIA KICIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO